AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749738 - SP (2022/0184771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	L C DE S
ADVOGADO	:	MARCELO SCHMIDT RAMALHO - SP103556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DO AUMENTO OPERADO EM RAZÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM DILIGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o *habeas corpus* impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria.

2. Ilegalidade flagrante não visualizada.

3. O pleito absolutório já foi formulado nos autos do AREsp n. 1.799.102/SP, interposto pelo Agravante contra o acórdão proferido em seu desfavor na Apelação n. 1501686-07.2018.8.26.0168. A Sexta Turma desta Corte Superior concluiu que o acolhimento da tese de absolvição por insuficiência probatória não poderia ser conhecido, pois demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual. Tal entendimento incide igualmente no presente *writ*, devido ao rito célere da via eleita, em que não há dilação probatória.

4. Em relação à alegada existência de provas novas de inocência do Agravante, cabe registrar que não é possível afastar a conclusão a que chegou o Tribunal local ao indeferir o pedido de revisão criminal, pois, como é cediço, reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

5. Não há interesse processual no pedido de redimensionamento da pena-base, pois fixada no mínimo legal. Outrossim, não prospera o pleito de exclusão do aumento relativo à continuidade delitiva, pois "[*o*] habeas corpus *não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição/desclassificação ou análise de continuidade delitiva de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita do* mandamus. *Precedentes"* (AgRg no HC n. 813.705/MG, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 16/10/2023).

6. O pedido defensivo de conversão do julgamento da revisão criminal em diligência não foi apreciado pelo Tribunal estadual, razão pela qual fica interditado o

Documento eletrônico VDA40540961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:38
Código de Controle do Documento: bc93ba2c-0bce-46ac-a3ef-1482729c2acc

exame de tal matéria, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40540961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:38
Código de Controle do Documento: bc93ba2c-0bce-46ac-a3ef-1482729c2acc

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 749738 - SP (2022/0184771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	L C DE S
ADVOGADO	:	MARCELO SCHMIDT RAMALHO - SP103556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DO AUMENTO OPERADO EM RAZÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL EM DILIGÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o *habeas corpus* impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria.

2. Ilegalidade flagrante não visualizada.

3. O pleito absolutório já foi formulado nos autos do AREsp n. 1.799.102/SP, interposto pelo Agravante contra o acórdão proferido em seu desfavor na Apelação n. 1501686-07.2018.8.26.0168. A Sexta Turma desta Corte Superior concluiu que o acolhimento da tese de absolvição por insuficiência probatória não poderia ser conhecido, pois demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual. Tal entendimento incide igualmente no presente *writ*, devido ao rito célere da via eleita, em que não há dilação probatória.

4. Em relação à alegada existência de provas novas de inocência do Agravante, cabe registrar que não é possível afastar a conclusão a que chegou o Tribunal local ao indeferir o pedido de revisão criminal, pois, como é cediço, reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

5. Não há interesse processual no pedido de redimensionamento da pena-base, pois fixada no mínimo legal. Outrossim, não prospera o pleito de exclusão do aumento relativo à continuidade delitiva, pois "[*o*] habeas corpus *não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição/desclassificação ou análise de continuidade delitiva de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita do* mandamus. *Precedentes"* (AgRg no HC n. 813.705/MG, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 16/10/2023).

6. O pedido defensivo de conversão do julgamento da revisão criminal em diligência não foi apreciado pelo Tribunal estadual, razão pela qual fica interditado o

Documento eletrônico VDA40540130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: 94da7a4d-9dea-4629-87b5-d5422f933d73

exame de tal matéria, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. C. DE S. contra a decisão de fls. 193-197, em que não conheci do *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 193):

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. JUNTADA DE PEÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PARA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.* WRIT *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DO AUMENTO OPERADO EM RAZÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO."*

Às fls. 3-32 a Defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de L. C. DE S. – condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A, *caput*, c.c. o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal – contra acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2071071-62.2022.8.26.0000 (Comarca de Dracena), assim ementado (fl. 104):

> *"Revisão Criminal - Estupro de vulnerável - Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos - Reconhecimento - Dosimetria - Inexistência de desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena - Erro judiciário não evidenciado Pleito revisional indeferido."*

Nas razões do *habeas corpus* a Parte Impetrante alegou, em suma, que *"o conjunto probatório produzido na esfera judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não evidencia satisfatoriamente o dolo específico exigido para a pratica do ilícito do artigo 217-A, do Código Penal, pelo paciente* [L. C. DE S.], *fato este que, invariavelmente, afasta a tipicidade da conduta"* (fl. 19).

Ao final requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem *"para ABSOLVER, e ou, ALTERNATIVAMENTE, MODIFICAR o montante de pena a ele aplicado, reduzindo ao piso, 08 (oito) anos e ato continuo, o regime inicial de cumprimento de sua pena, para menos rigoroso, semiaberto, conforme pedido alternativo a seguir, devendo ser revistos, se necessário,* 'DE OFICIO'*"* (fl. 31).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 132-133.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 140-143).

Às fls. 146-147, o *writ* não foi conhecido diante da instrução deficiente dos autos.

No agravo regimental de fls. 152-179 a Defesa juntou o documento faltante, razão pela qual reconsiderei a decisão anteriormente proferida e, às fls. 193-197, proferi nova decisão

Documento eletrônico VDA40540130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: 94da7a4d-9dea-4629-87b5-d5422f933d73

que não conheceu do pedido de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental (fls. 203-230), o Agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Consoante destacado na decisão impugnada, o presente *writ* é substitutivo da via de impugnação própria a ser interposta na causa principal, qual seja, o recurso especial (AgRg no HC n. 815.427/AM, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 16/06/2023; AgRg no HC 753.464/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022 e AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022; v.g.).

Com efeito, "[*o*] **habeas corpus** ***não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional"*** (HC n. 793.750/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe 22/08/2023; sem grifos no original).

De qualquer forma, **não verifiquei manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.**

Com relação ao **pleito absolutório**, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria e materialidade, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pedido de absolvição do Paciente, demandaria *"reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória"* (AgRg no HC 696.574/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022).

Com efeito, "[*o*] ***juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal****, o que é* ***inviável na via estreita da ação constitucional****, dada a necessidade de dilação probatória"* (AgRg nos EDcl no RHC 91.276/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020; sem grifos no original). No mesmo sentido: AgRg no HC 686.255/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 24/09/2021; AgRg no HC 629.301/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; HC 725.426/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022 e AgRg no RHC 137.887/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO

Documento eletrônico VDA40540130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: 94da7a4d-9dea-4629-87b5-d5422f933d73

DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.

Cumpre assinalar que, no julgamento proferido nos autos do AREsp n. 1.799.102/SP, interposto pelo Agravante contra o acórdão proferido em seu desfavor na Apelação n. 1501686-07.2018.8.26.0168, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ressaltou que *"o Tribunal de origem concluiu que foram devidamente comprovadas as condutas imputadas ao Réu e, portanto, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer a tese de absolvição por insuficiência probatória, demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno"* (julgado em 27/04/2021, DJe de 04/05/2021). **Reafirmo** que tal entendimento incide igualmente no presente *writ*, devido ao rito célere da via eleita, em que não há dilação probatória.

Quanto à alegação defensiva de que o Agravante deve ser absolvido, diante da existência de provas novas - duas *"declarações de próprio punho das supostas vítimas, onde estas, hoje, negam que o paciente* [...] *tenha praticado o delito"* (fl. 5) -, cabe registrar que o Tribunal de origem, utilizando o parecer apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça como razões de decidir, destacou que, *"mesmo que se quisesse dar validez aos documentos, apesar de não produzidos sob contraditório, as narrativas neles inseridas se mostram próprias de vítimas com pouca idade, pressionadas pelo contexto da situação fática e das repercussões do episódio no ambiente familiar, preocupadas com o fato de o peticionário ser pessoa procurada pela Justiça"* (fl. 117).

Nesse contexto, **reitero** que não é possível afastar a conclusão a que chegou o Tribunal local, soberano na análise de provas, quanto à autoria e materialidade do delito, pois, como é cediço, reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
>
> [...]
>
> ***3. O surgimento de nova prova, consistente na suposta retratação das vítimas do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, não resulta, por si só, na absolvição do envolvido, tendo sido considerado, inclusive, frágil pela Corte de origem, estando a condenação, pela leitura do trecho acima, baseada em um conjunto probatório robusto.*** *Assim, tendo as instâncias de origem, com apoio nas provas dos autos, concluído pela presença de elementos de convicção suficientes para embasar a condenação do acusado, apreciar a alegada retratação em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, para se concluir pela absolvição, como requer a defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.989.053/MG, relator Ministro

Documento eletrônico VDA40540130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: 94da7a4d-9dea-4629-87b5-d5422f933d73

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/05/2022; sem *grifos no original.)*

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTIREM PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL ESTADUAL QUE REFUTOU A TESE COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A AUTORIA DELITIVA DO RÉU. NO ÂMBITO DA REVISÃO CRIMINAL PREDOMINAM OS PRINCÍPIOS DO* IN DUBIO PRO JUDICATO E IN DUBIO PRO SOCIETATE. *IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DOS AUTOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL DO* HABEAS CORPUS. *ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A retratação da vítima após o trânsito em julgado da condenação criminal no âmbito da justificação judicial, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, deve se mostrar hábil, de modo inequívoco, a derruir a sentença condenatória, não sendo, assim, fundamento único a ensejar a absolvição do Apenado, especialmente em razão de prevalecer, na ação revisional, os princípios do* in dubio pro judicato e do in dubio pro societate.
>
> [...]
>
> ***3. Existindo fundamentos relevantes que justificam a manutenção da condenação, concluir de modo diverso das instâncias pretéritas demandaria o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito da ação constitucional do* habeas corpus.**
>
> *4. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC n. 778.377/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 10/10/2023; sem grifos no original.)

De outra parte, registro, mais uma vez, que não há interesse processual no pedido de redimensionamento da pena-base, pois fixada no mínimo legal (fl. 73). Outrossim, a pena foi elevada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) em razão da incidência da regra da continuidade delitiva, *"haja vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie, os quais, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução hão de ser havidos como continuação do primeiro"* (fl. 73).

Assim, não prospera o pleito de exclusão do aumento relativo à continuidade delitiva, pois "[***o***] **habeas corpus** ***não se presta para a apreciação de alegações que buscam*** *absolvição/desclassificação* ***ou análise de continuidade delitiva de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita do*** **mandamus**. *Precedentes"* (AgRg no HC n. 813.705/MG, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 16/10/2023; sem grifos no original).

Por fim, destaco que o pedido defensivo de conversão do julgamento da revisão criminal em diligência, para que as Vítimas fossem novamente ouvidas, não foi apreciado pelo Tribunal estadual, razão pela qual fica interditado o exame de tal matéria, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "[*e*]*sta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que,*

Documento eletrônico VDA40540130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: 94da7a4d-9dea-4629-87b5-d5422f933d73

mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância" (AgRg no HC n. 702.124/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe 14/02/2023).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40540130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/03/2024 23:03:41
Código de Controle do Documento: 94da7a4d-9dea-4629-87b5-d5422f933d73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0184771-6

AgRg no AgRg no HC 749.738 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016860720188260168 20710716220228260000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO SCHMIDT RAMALHO
ADVOGADO	:	MARCELO SCHMIDT RAMALHO - SP103556
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	L C DE S
OUTRO NOME	:	L C DE S
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L C DE S
ADVOGADO	:	MARCELO SCHMIDT RAMALHO - SP103556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40508436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/03/2024 18:22:26
Código de Controle do Documento: A84EB77C-CD2D-4435-B536-ED6F3CE73125